

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 2025.

Apensado: PL nº 6.435/2025

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para autorizar a utilização de documentos emitidos em nome do pai ou do cônjuge, como meio de comprovação do exercício de atividade rural pela mulher segurada especial.

Autora: Deputada MARIA ARRAES.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.226/2025, de autoria da Deputada Maria Arraes (PSB-PE), acrescenta parágrafo único ao artigo 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para autorizar a utilização de documentos emitidos em nome do pai ou do cônjuge, como meio de comprovação do exercício de atividade rural pela mulher segurada especial.

Apresentado em 26/08/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, “estabelecer expressamente a validade de documentos emitidos em nome do pai ou do cônjuge para fins de comprovação da atividade rural da mulher segurada especial, garante-se a efetividade do direito à previdência social (art. 6º e art. 201 da Constituição) e reafirma-se o



princípio da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I, da Constituição)”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/05/2026, recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei 4.226/2025.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o Projeto de Lei 4.226/2025 recebeu parecer favorável, com Substitutivo, assinado pela Deputada Laura Carneiro, aprovado em 06/05/2026.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto original foi apensado o Projeto de Lei 6.435/2025, de autoria do Deputado Amom Mandel (Cidadania/AM), que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para formalizar o trabalho da mulher no campo”, com 3 objetivos principais: (a) possibilitar o enquadramento da trabalhadora rural como segurada especial, independentemente da condição de seu cônjuge ou companheiro; (b) admitir a comprovação da atividade rural do segurado especial por meio de autodeclaração, ratificada por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais de assistência técnica e extensão rural, bem como por sindicatos de trabalhadores rurais ou colônias de pescadores, na forma do regulamento; e (c) estabelecer que a condição de segurada especial da mulher trabalhadora rural não poderá ser questionada ou invalidada sob o argumento de que sua atividade se restringia a auxílio ou ajuda ao trabalho do cônjuge ou companheiro, sendo presumida sua condição de produtora principal ou coprodutora.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Segundo o inciso VII, alínea “c” do artigo 12 da Lei 8.212/1991 são segurados especiais da previdência social o cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado que, comprovadamente, trabalhe com o grupo familiar respectivo. Do ponto de vista da mulher que trabalha no campo, como comprovar o exercício da atividade rural se a grande maioria dos documentos são emitidos em nome do homem?

Na medida em que a comprovação da atividade rural é um dos principais empecilhos para o acesso aos benefícios previdenciários para as mulheres trabalhadoras, o objetivo do Projeto de Lei que estamos analisando nesta Comissão é aperfeiçoar a legislação previdenciária por meio da introdução do parágrafo único do artigo 106 da Lei 8.213/1991.

Segundo o texto proposto pela autora da matéria, “para fins de comprovação do exercício de atividade rural pela mulher segurada especial serão admitidos, como início de prova material, documentos emitidos em nome do pai ou do cônjuge, desde que demonstrada a participação efetiva da segurada nas atividades do grupo familiar”.

Como a autora da matéria argumenta na justificção de sua iniciativa legislativa, nas comunidades agrícolas tradicionais, a comprovação documental da condição de segurado especial ainda constitui uma importante barreira para as mulheres que trabalham no meio rural. Sabe-se que, nestas comunidades tradicionais, é usual que as notas fiscais de comercialização dos produtos agrícolas, os cadastros de produtor rural e os registros imobiliários, por exemplo, sejam emitidos apenas em nome do homem, que pode ser o pai ou o cônjuge da segurada.

Essas práticas documentais já sedimentadas nos costumes das comunidades rurais geram injustiças para a efetiva comprovação do exercício das atividades rurais das mulheres pois, embora trabalhem lado a lado com os demais membros da família, essas trabalhadoras não possuem a documentação em seu nome que comprove o exercício da atividade rural.

Por outro lado, em contraste com essa prática que prejudica a comprovação da atividade rural das mulheres, o entendimento jurisprudencial



consolidado pelo Poder Judiciário entendeu que os documentos emitidos em nome dos outros integrantes do núcleo familiar podem servir como indício da prova material da atividade rural, desde que haja prova testemunhal idônea que comprove a efetiva participação da mulher nas lides do campo.

A partir deste entendimento jurisprudencial, o Projeto de Lei 4.226/2025 busca positivar a ideia já predominante no Poder Judiciário, o que confere mais celeridade, previsibilidade e justiça no reconhecimento dos direitos das mulheres trabalhadoras rurais, sem criar novos benefícios ou ampliar critérios de elegibilidade.

Neste contexto, a proposição revela-se oportuna e meritória, na medida em que busca consolidar no texto da Lei previdenciária o entendimento já predominante no Poder Judiciário. Além disso, segundo o parágrafo 8º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei”.

O status constitucional deste tratamento diferenciado da produtora rural parte da percepção de que a trabalhadora rural atua num regime de economia familiar, suscetível às intempéries climáticas, com rendimentos modestos e dependentes do desempenho efetivo da plantação a ser comercializada, o que é sempre arriscado. Ademais, a contribuição para a seguridade social é calculada mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, o que é sempre variável.

Entretanto, essa proteção assegurada pelo texto da Constituição pressupõe a comprovação do exercício da atividade em regime de economia familiar, caracterizado como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.



Ademais, para evitar que a mulher trabalhadora rural tenha que recorrer ao Poder Judiciário para ver comprovada a sua atividade no campo, o Projeto de Lei que estamos analisando nesta Comissão contribui para evitar prejuízos indevidos às trabalhadoras rurais, ampliando a segurança jurídica delas e tornando menos burocráticos os procedimentos da concessão dos benefícios previdenciários.

Além disso, sabemos que apesar de assumir a responsabilidade pelo exercício das inúmeras tarefas do campo, muitas mulheres têm seu direito à aposentadoria indevidamente negado por não conseguirem reunir os documentos que indiquem, em seu próprio nome, a profissão de agricultora. Esse problema decorre, sobretudo, pelos arraigados fatores culturais que historicamente facilitaram a concentração da titularidade dos documentos rurais em nome dos homens, circunstância que, atualmente, não deve ser legitimada pela legislação vigente, para restringir o acesso aos direitos previdenciários das mulheres que trabalham no campo.

Finalmente, para realizar esse propósito inovador na legislação previdenciária, concordamos inteiramente com os ajustes importantes feitos pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Por sua abrangência, na medida em que propõe a alteração de dois diplomas legais, a saber, a Lei nº 8.212/1991 e a Lei nº 8.213/1991, aquele texto não reconhece apenas a união formalizada pelo casamento, mas também a união estável, prática já consolidada pelo nosso ordenamento jurídico, como requisito para a obtenção do benefício previdenciário.

O ponto fundamental é que a redação proposta para o parágrafo 17 do artigo 12 da Lei 8.212/1991 reconhece a condição da mulher trabalhadora como sendo a **produtora principal** ou como a **coprodutora rural**. Assim, desta forma, o texto do Substitutivo promove um avanço na percepção das possíveis leituras sobre a verdadeira atividade da trabalhadora rural, segurada especial da previdência, cuja atividade não é auxiliar. Diz o texto proposto pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:



“Independentemente de sua qualificação como titular ou componente do grupo familiar, presume-se, para fins de caracterização como segurada especial de que trata o inciso VII do caput deste artigo, a condição de **produtora principal** ou **coprodutora da mulher** trabalhadora rural, não podendo o enquadramento ser questionado pelo fato de suas atividades consistirem em auxílio ao trabalho desenvolvido por seu ascendente enquanto dependente, ou por seu cônjuge ou companheiro, durante o matrimônio ou a união estável”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 4.226/2025 (principal) e do Projeto de Lei 6.435/2025(apensado), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

